



SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA
DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES
GERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES
**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA FAMÍLIA, DA MULHER, DA
CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E AÇÃO SOCIAL**

PARECER Nº 003/2025 – CDDFMCAAS

Proposição: **Projeto de Lei n.º 147/2024**

Autoria: **Deputada Joilma Teodora**

Ementa: **Veda a nomeação de bens e logradouros públicos com nomes de pessoas condenadas por crimes de violência contra a mulher no âmbito do Estado de Roraima.**

I. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei n.º 147/2024, de autoria do Deputada Joilma Teodora, que tem como finalidade de vedar a nomeação de bens e logradouros públicos com nomes de pessoas condenadas por crimes de violência contra a mulher no âmbito do Estado de Roraima.

A matéria foi lida na Sessão Ordinária desta casa no dia 25/06/2024.

Após, a Procuradoria Legislativa, através do Parecer Jurídico nº 239/2024 – PROC.LEGIS/PGA/ALERR, opinou pela constitucionalidade da proposição.

Outrossim, a **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final**, na qual teve como relator a Deputada Aurelina Medeiros, emitiu **Parecer favorável** para aprovação.

Na sequência, a proposição foi encaminhada à **Comissão de Administração, Serviços Públicos e Previdência** a qual foi relatado pelo Deputado Soldado Sampaio e **aprovado pela Comissão**.

Ato contínuo, encaminhada a proposição para a Comissão de Defesa dos Direitos da



Família, da Mulher, da Criança, do Adolescente e Ação Social, esta parlamentar foi designada como relatora, de acordo com o art. 81 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o breve relatório.

II. DA COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

Conforme leciona o artigo 60, do Regimento Interno desta casa, “as Comissões Permanentes, em razão da matéria que lhes afetam, **competete manifestar-se especificamente sobre as seguintes proposições:**”

XVII – de Defesa dos Direitos da Família, da Mulher, da Criança, do Adolescente e de Ação Social:

- a) ações voltadas à proteção da mulher, em especial no que se refere ao combate de todas as formas de discriminação e violência sobre sua pessoa;
- b) proteção à família, à criança e ao adolescente;
- c) assistência oficial à família, à mulher, à criança e ao adolescente;
- d) temas voltados à família e ao menor;
- e) assuntos inerentes à família e à mulher, insculpidos no bojo da Constituição Federal, especialmente nos incisos XIX e XXV do art. 7º, inciso III do art. 201, inciso I, do art. 202 e inciso I do art. 203 da Constituição Federal;
- f) ações voltadas à proteção da integridade física, psíquica e social da mulher, da criança e do adolescente;
- g) fiscalização dos programas sociais do Governo do Estado;
- h) ações voltadas à aplicação da Lei Federal n. 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);
- i) ações voltadas ao atendimento da mulher vítima de violência doméstica, em parceria com outros órgãos da Administração Pública Estadual, Municipal ou Federal e organizações da sociedade civil;
- j) ações junto aos Legislativos Municipais, objetivando a criação de Comissões de Defesa da Mulher, bem como de Secretarias Especiais da Mulher nas Mesas Diretoras, como forma de fomentar a participação política das mulheres nos órgãos do Poder Legislativo dos municípios roraimenses; e
- k) instalação e coordenação do Centro Humanizado de Apoio à Mulher – CHAME.

Nesse sentido, em vista as matérias supramencionadas, correlatas a esta comissão, resta evidente a competência desta para manifestar-se a respeito da proposição em comento.

III. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Preliminarmente, destaco que a constitucionalidade do Projeto de Lei já foi objeto de



análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, a qual não vislumbrou impedimento para sua aprovação.

No mérito, o projeto possui relevância social, pois estabelece instrumento normativo de caráter preventivo e educativo, reforçando o posicionamento do Estado contra violência de gênero e afastando a possibilidade de enaltecimento de figuras condenadas por crimes de violência contra mulher em espaços e bens públicos.

Assim, pelos motivos expostos e por não apresentar nenhuma forma de vício que possa obstar ou macular a sua aprovação, visto que está em plena consonância com as normas e princípios do nosso ordenamento jurídico, não há qualquer óbice para o prosseguimento do Projeto de Lei.

IV. VOTO DO RELATOR.

Pelas razões expostas neste parecer, esta relatora opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 147/2024.

Ante o exposto, é o parecer.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2025.

TAYLA RIBEIRO PERES SILVA
DEPUTADA ESTADUAL